



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA/PR

Ref.: Resposta ao Recurso Administrativo interposto pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Cubatão – APPRUC

Processo: Chamamento Público nº 003/2025

Interessada: COPRULI – Cooperativa dos Produtores Rurais do Litoral, CNPJ 12.211.410/0001-60

I - SÍNTESE DO CASO

A COPRULI – Cooperativa dos Produtores Rurais do Litoral foi devidamente habilitada e classificada em primeiro lugar para os itens 1 a 13 do Grupo 1 (frutas in natura convencionais), 1 a 7 do Grupo 2 (frutas in natura orgânicas), 1 a 31 do Grupo 3 (produtos hortícolas convencionais), 1 a 30 do Grupo 4 (produtos hortícolas orgânicos), 1 do Grupo 5 (sucos/polpas de fruta/derivados convencionais), 1 do Grupo 6 (molhos/temperos), 1 a 4 do Grupo 7 (vegetais minimamente processados) e 1 a 4 do Grupo 8 (produtos processados) no Chamamento Público nº 003/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Guaratuba, conforme Ata da Comissão Especial de 29/09/2025.

Os critérios que classificaram a COPRULI em primeiro lugar nestes itens foram objetivos, todos de acordo com a legislação pertinente, conforme disposto em Ata:

Considerando os critérios de seleção previstos no item 6.2 - I do Edital de Chamada Pública. Verificou-se que a COPRULI e a APPRUC, ambos são GRUPOS FORMAIS e o grupo de projetos são de fornecedores locais tendo prioridade sobre os demais grupos, assim sendo foi utilizado o critério de desempate conforme item 6.3 - II do edital, os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 onde restou a classificação a seguir: COPRULI - apresentou Relação de Produtores Orgânicos possuindo 6 produtores com certificação orgânica válida; APPRUC - apresentou Relação de Produtores Orgânicos possuindo 3 cooperados/associados com certificação orgânica válida. Desse modo, o projeto da COPRULI foi selecionado integralmente por possuir a maior número de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais certificados como orgânicos ou agroecológicos no seu quadro de associados/cooperados.



A APPRUC - Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Cubatão, classificada em segundo lugar em alguns destes itens (itens 4, 7 e 13 do Grupo 1, item 1 do Grupo 2, itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do Grupo 3, itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 28 e 30 do Grupo 4, item 1 do Grupo 5 e itens 2 e 3 do Grupo 7), apresentou recurso administrativo em 20/10/2025, questionando a habilitação e classificação da COPRULI.

Ocorre, entretanto, que o recurso apresentado é manifestamente intempestivo. Portanto, não deveria sequer ter sido recebido pela administração pública. Tendo sido recebido, entretanto, deverá ser julgado improcedente em sua totalidade, por carecer de fundamentos fáticos e jurídicos.

II - DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É possível concluir, em observância aos documentos oficiais juntados aos autos, que a Comissão publicou o resultado final de habilitação em 29/09/2025, sem que houvesse interposição de qualquer recurso naquela fase. A APPRUC permaneceu silente, aceitando tacitamente a decisão.

O Edital de Chamamento Público nº 003/2025 e a legislação vigente estabelecem o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso após a divulgação do resultado (art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021). Assim, o prazo final para interposição de recursos contra a habilitação de qualquer concorrente expirou em 07/10/2025.

Além disso, o Portal de Chamamentos da Prefeitura de Guaratuba (<http://portal.guaratuba.pr.gov.br/chamamentos>) demonstra que a última publicação referente ao certame foi a Ata da Comissão em 29/09/2025, não havendo qualquer nova deliberação que reabrisse prazo recursal. Ou seja, qualquer recurso apresentado, para ser tempestivo, seja contra a habilitação dos concorrentes ou contra o resultado final, deveria ter sido apresentado até 07/10/2025.

O recurso da APPRUC foi apresentado apenas em 20/10/2025, 13 dias após o término do prazo legal.

Logo, o recurso é MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO e não deve sequer ser conhecido, conforme dispõe o art. 169 da Lei nº 14.133/2021: “Não será conhecido o recurso que deixar de preencher os requisitos de admissibilidade, entre eles o de tempestividade.”



III - DO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

A COPRULI foi regularmente habilitada após análise técnica e documental, em conformidade com o item 3.4 do Edital e com a Lei nº 11.947/2009, que regula o PNAE.

O documento de habilitação comprova que a cooperativa apresentou toda a documentação complementar até 23/09/2025, cumpriu integralmente os requisitos de habilitação sanitária, jurídica e técnica e apresentou certificações orgânicas válidas e relação de produtores certificados.

No julgamento das propostas, a Comissão observou os critérios do item 6.3, inciso II, que prioriza “fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos”.

A Ata da Comissão confirma que a COPRULI apresentou seis produtores certificados, enquanto a APPRUC apresentou apenas três.

Portanto, o resultado obedeceu estritamente aos critérios objetivos e vinculantes do edital, sem qualquer margem de subjetividade.

Vale salientar, ainda, dois fatos curiosos e relevantes:

1º. A Recorrente foi notificada no decorrer do processo (22/09/2025) para apresentação de documentação faltante. No caso em questão o Comprovante de Registro no Serviço de Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Em mesma data, a apresentou a Licença Sanitária nº 281/2025, com Inscrição Municipal nº 530019, alegando que este documento equivaleria ao registro exigido. Todavia, tal alegação é juridicamente e tecnicamente incorreta, visto que os dois documentos têm naturezas e finalidades distintas, como será demonstrado posteriormente.

2º. A Recorrente alega uma suposta ausência do certificado de conformidade orgânica para os itens listados. A Recorrente também não apresentou este documento, porque ele sequer existe, ao menos que seja no campo da imaginação da ferramenta de Inteligência Artificial que elaborou este Recurso. O documento que comprova a conformidade orgânica é o certificado de produtor orgânico dos sócios, o que foi apresentado regularmente pela instituição.

IV - DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

A APPRUC cita incorretamente um “inciso VI do item 3.3”, o qual não existe. O dispositivo aplicável é o item 3.4, inciso VI, que exige: “Cópia do Certificado de Produtor



Orgânico fornecido por certificadora oficial ou Sistema Participativo de Garantia, com lista de produtores; ou Termo de Compromisso com a Garantia da Qualidade Orgânica (OCS)..."

A COPRULI cumpriu integralmente esta exigência, apresentando os certificados e termos de compromisso de seus produtores orgânicos. Isso porque o edital não exige certificado de conformidade por produto, mas sim POR PRODUTOR — exatamente como determina o art. 5º da Lei nº 10.831/2003 e o art. 3º do Decreto nº 6.323/2007.

A alegação da APPRUC, portanto, deriva de erro interpretativo ou de má-fé intelectual, introduzindo requisito inexistente com objetivo de ludibriar o julgamento do recurso com base em inverdades, o que viola o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

V - DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM CAF/DAP

O recurso também menciona suposta duplicidade de CAFs entre os agricultores Gilmar Miranga e Nelizia Miranda. Isso deriva, novamente, de erro interpretativo ou de má-fé intelectual, ao utilizar informação falsa com objetivo de levar o julgamento a erro de interpretação.

Em primeiro lugar, conforme a Portaria MDA nº 724/2023, é permitido que membros de uma mesma UFPA possuam CAFs distintas, desde que cada CAF se refira à atividade individual de produção ou vínculo associativo.

Além disso, a Resolução FNDE nº 21/2021, art. 29, estabelece que o limite de R\$ 40.000,00 por UFPA/Entidade Executora é controlado pela administração pública no momento da contratação, e não pela cooperativa no momento da habilitação.

Por fim, de acordo com o artigo 4º da Lei Geral do Cooperativismo (Lei 5.764/1971), “as cooperativas são sociedades de pessoas”, ou seja, o documento básico formal para ser sócio de uma cooperativa é o Cadastro de Pessoa Física (CPF), que se refere à pessoa, e não o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), que se refere à UFPA. Se duas pessoas físicas produzem dentro de uma mesma UFPA, ambas devem estar filiadas à cooperativa, seja utilizando mesma CAF ou CAF distinta.

Assim, não há duplicidade indevida, pois as CAFs estão ativas, válidas e emitidas por entidade pública competente (IDR-Paraná). Também não há “fracionamento de vendas” nem violação ao teto de comercialização, pois os produtos sequer foram entregues. Por fim, o controle do limite por CAF é prerrogativa da Entidade Executora (EEx) do Programa Nacional de Alimentação Escolar, ou seja, a Prefeitura Municipal por meio da Secretaria de Educação, em corresponsabilidade com a fornecedora, ou seja, a cooperativa. Essa responsabilidade não é da Comissão de Habilitação, que utiliza



critérios objetivos para determinar os vencedores em cada item, muito antes de eles serem adquiridos. Logo, o argumento carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico.

VI - DAS JURISPRUDÊNCIAS INVENTADAS E DA CONDUTA DESLEAL

O recurso apresentado pela APPRUC cita três decisões judiciais inexistentes (STJ, TJ-CE e TJ-SC), cujas numerações não correspondem a ACÓRDÃOS publicados sobre licitações, PNAE ou certificações orgânicas.

A verificação nos portais oficiais (STJ e Tribunais de Justiça) demonstra tratar-se de numerações inválidas ou referentes a matérias alheias, o que evidencia falsidade material das referências, provavelmente produzidos por Inteligência Artificial sem verificação de veracidade por parte de profissional técnico-jurídico.

O USO DELIBERADO DE JURISPRUDÊNCIA FALSA viola o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, que impõe à parte o dever de lealdade, boa-fé e cooperação com a Administração Pública.

VII - DA CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ ADMINISTRATIVA

A apresentação de informações sabidamente falsas, aliada à tentativa de alterar a verdade dos fatos e à utilização de recursos manifestamente intempestivos, configura má-fé administrativa, podendo ensejar a responsabilização da associação nos termos do art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 10, inciso II, da Lei nº 9.784/1999.

Recomenda-se, portanto, que a Comissão registre em ata tais irregularidades e, se entender cabível, comunique a Procuradoria-Geral do Município para as providências legais.

VIII - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1) Lei nº 11.947/2009 (PNAE)

O artigo 14 determina que no mínimo 30% dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE devem ser utilizados na aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. O parágrafo único atribui ao Conselho Deliberativo do FNDE a competência para expedir



normas relativas a critérios e procedimentos (incluindo alocação e valores per capita), o que fundamenta as Resoluções CD/FNDE nº 6/2020 e nº 21/2021.

2) Resolução CD/FNDE nº 6, de 08/05/2020

A Resolução disciplina a chamada pública como instrumento para a aquisição de gêneros da agricultura familiar, com projeto de venda e critérios objetivos de julgamento e habilitação, em cumprimento ao art. 14 da Lei nº 11.947/2009. (Norma-base/compilado oficial no portal do FNDE).

Art. 35, §§ 1º e 2º

§ 1º: para DAP/CAF Física, considera-se local o município indicado na DAP/CAF;

§ 2º: para DAP/CAF Jurídica (grupo formal), considera-se local o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs/CAFs vinculadas.

Esses conceitos dão lastro objetivo ao critério de maior número de agricultores locais. (Reprodução pública de trechos do art. 35 em editais-modelo e manuais oficiais do FNDE).

3) Resolução CD/FNDE nº 21, de 16/11/2021 (altera a Res. 6/2020)

O artigo 1º estabelece que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP/CAF Familiar/ano/Entidade Executora (EEx), com regras específicas para fornecedores individuais, grupos informais e grupos formais. (Texto oficial FNDE).

4) Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

O artigo 5º determina a observância, entre outros, dos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, motivação e segurança jurídica — todos aplicáveis ao julgamento da chamada pública e ao controle da fase recursal. (Texto oficial – Planalto; comentários institucionais TCE-SP).

O artigo 165, I dispõe sobre prazo recursal: dos atos decorrentes da aplicação da Lei cabem recursos no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de divulgação do ato. A regra é geral e aplica-se aos chamamentos públicos, salvo prazos mais específicos no edital (que não podem ampliá-lo por analogia *contra legem*).

O artigo 168 dispõe sobre efeito do recurso: interposto recurso contra decisão do agente de contratação, o recurso possui efeito suspensivo quanto ao ato recorrido, observadas as hipóteses legais. (Análise técnica sobre a fase recursal).



Observações técnicas (aplicação dos critérios objetivos, conforme edital e normas FNDE):

- **Localidade (art. 35, §§ 1º e 2º, Res. 6/2020):** a COPRULI apresentou maior número de agricultores locais (conceito objetivo de “local” por DAP/CAF), o que prevalece nos empates/desempates previstos no instrumento convocatório.
- **Orgânicos (Res. 6/2020 + Lei 10.831/2003 e Decreto 6.323/2007):** a COPRULI comprovou a condição dos produtores orgânicos conforme o edital (certificadora oficial/SPG/OCS), não sendo exigível “certificado por item listado”, requisito inexistente no edital e incompatível com a legislação (princípio da vinculação ao edital – Lei 14.133/2021, art. 5º).
- **Limite por UFPA (art. 39 – Res. 6/2020; redação Res. 21/2021):** controle por DAP/CAF Familiar/ano/EEEx em R\$ 40.000,00, com regras próprias para grupos formais (cooperativas), inexistindo irregularidade em haver múltiplos membros da mesma UFPA associados à cooperativa – o limite é por UFPA/DAP/CAF perante cada Entidade Executora.

IX – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA APPRUC

A documentação apresentada pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Cubatão – APPRUC, conforme consta do processo administrativo, demonstra que a entidade foi notificada em 22/09/2025 para apresentar o Comprovante de Registro no Serviço de Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Na mesma data, a APPRUC apresentou a Licença Sanitária nº 281/2025, com Inscrição Municipal nº 530019, alegando que este documento equivaleria ao registro exigido. Todavia, tal alegação é juridicamente e tecnicamente incorreta, visto que os dois documentos têm naturezas e finalidades distintas:

1. Diferença técnica e legal entre os documentos

A Licença Sanitária (ou Alvará Sanitário) é emitida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, com base na Lei nº 8.080/1990, na Lei nº 6.437/1977 e nas normas da ANVISA. Tem por objetivo autorizar o funcionamento do estabelecimento, atestando que as condições higiênico-sanitárias e estruturais estão adequadas. Não



abrange o controle técnico e de qualidade dos produtos processados, mas sim as condições de higiene e saúde pública.

O Registro no Serviço de Inspeção Vegetal (MAPA/SIPEAGRO) é previsto no Decreto nº 6.268/2007 e regulamentado pela Instrução Normativa MAPA nº 39/2017. É emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) ou, de forma equivalente, por serviços estaduais ou municipais de inspeção formalmente conveniados ou aderentes ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SISBI-POV. Tem por finalidade garantir a identidade, qualidade, segurança e classificação dos produtos de origem vegetal (como farináceos, polpas, sucos, conservas, vinhos etc.). O registro é feito por meio do Sistema de Informações de Produtos de Origem Vegetal (SIPEAGRO) e constitui requisito obrigatório para empresas que produzem, beneficiam, embalam, classificam ou comercializam produtos vegetais processados ou minimamente processados.

2. Equivalência admitida em norma

Conforme o art. 2º, §1º, da Instrução Normativa MAPA nº 39/2017, o registro no Serviço de Inspeção Vegetal do MAPA pode ser suprido por registro em serviço de inspeção estadual ou municipal equivalente, **desde que o ente federado esteja formalmente aderido ao SISBI-POV** (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal), nos termos da Lei nº 13.680/2018.

Assim, o documento equivalente válido seria o Certificado de Adesão ao SISBI-POV, ou a Certidão de Registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) devidamente reconhecido como equivalente.

A Licença Sanitária nº 281/2025 apresentada pela APPRUC não se enquadra nessas hipóteses, pois não foi emitida por serviço de inspeção vegetal e não substitui o registro obrigatório no MAPA no SIM aderente ao SISBI-POV.

3. Consequência jurídica

A apresentação de documento não equivalente configura descumprimento de requisito de habilitação essencial, conforme o item 3.1, inciso III, do próprio edital, que exige a comprovação de regularidade junto à Vigilância Sanitária e aos órgãos de inspeção competentes.

Portanto, a APPRUC deveria ter sido inabilitada nos itens que exigem registro no Serviço de Inspeção Vegetal, não podendo, por consequência, ser considerada parte legítima para recorrer de ato que apenas aplicou os critérios objetivos corretamente.



Tal situação evidencia inconsistência material na habilitação da recorrente, reforçando a lisura e regularidade da habilitação da COPRULI.

X – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a COPRULI – Cooperativa dos Produtores Rurais do Litoral, por meio de seu representante legal, vem requerer à Comissão de Chamamento Público nº 003/2025 do Município de Guaratuba/PR o seguinte:

1. Do não conhecimento do recurso, por sua intempestividade absoluta, uma vez que foi apresentado em 20/10/2025, mais de 13 (treze) dias após o término do prazo legal previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e em desacordo com o prazo recursal definido pelo próprio Edital e pela Ata da Comissão Especial de 29/09/2025, última publicação registrada no Portal de Chamamentos Públicos do Município.

2. Subsidiariamente, caso o recurso venha a ser conhecido, que seja julgado totalmente improcedente, tendo em vista que:

a) a COPRULI cumpriu integralmente as exigências editalícias e apresentou toda a documentação complementar até 23/09/2025, dentro do prazo estabelecido pela Comissão;

b) a classificação em primeiro lugar nos itens que concorreu decorreu de critérios objetivos (maior número de agricultores locais e produtores orgânicos certificados), conforme item 6.3 do Edital, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica (Lei nº 14.133/2021, art. 5º);

c) a alegação da APPRUC sobre “ausência de certificado de conformidade orgânica para os itens listados” constitui erro de interpretação ou má-fé, uma vez que o item 3.4, inciso VI, do Edital exige certificação dos produtores, e não certificação por produto – requisito inexistente no edital;

d) a denúncia de “múltiplas CAFs por unidade familiar” é infundada, pois cada CAF é vinculada a uma UFPA distinta, sendo o controle do limite de venda (R\$ 40.000,00) de competência da Entidade Executora, conforme art. 39 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, com redação dada pela Resolução nº 21/2021;

e) as jurisprudências citadas no recurso da APPRUC são inexistentes ou irrelevantes para o tema e não condizem com o que foi apresentado no Recurso,



configurando o uso de informações falsas e conduta desleal, violando o dever de boa-fé previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999;

f) a própria APPRUC incorreu em irregularidade na habilitação, ao apresentar Licença Sanitária nº 281/2025 em substituição ao Registro no Serviço de Inspeção Vegetal do MAPA, documento de natureza distinta e não equivalente, nos termos da Instrução Normativa MAPA nº 39/2017, art. 2º, § 1º, e da Lei nº 13.680/2018, o que a inabilita tecnicamente para os itens em que se exige registro de inspeção vegetal.

3. Que seja consignado em ata que o recurso contém informações inverídicas e interpretações incorretas de dispositivos legais e editalícios, podendo caracterizar má-fé administrativa e falsidade material, conforme arts. 10 e 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e arts. 4º e 6º da Lei nº 9.784/1999.

4. Que seja mantida integralmente a decisão da Comissão, que habilitou e classificou a COPRULI em primeiro lugar em todos os itens, assegurando-se a continuidade do processo de contratação, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, moralidade administrativa, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, resta demonstrado que a COPRULI preencheu todos os requisitos legais e editalícios de habilitação e classificação, ao passo que o recurso da APPRUC é intempestivo, infundado e desprovido de legitimidade técnica e jurídica.

Dessa forma, requer-se o indeferimento integral do recurso interposto pela APPRUC, com a consequente manutenção plena do resultado do certame, conforme registrado na Ata da Comissão de 29 de setembro de 2025.

Nestes termos, com o devido respeito e acatamento, pede e espera deferimento.

Guaratuba-PR, 23 de outubro de 2025.

GILMAR

MIRANDA:04110

146925

Assinado de forma digital
por GILMAR

MIRANDA:04110146925

Dados: 2025.10.23 18:59:22
-03'00'

GILMAR MIRANDA – Diretor Presidente



COPRULI – Cooperativa dos Produtores Rurais do Litoral
CNPJ nº 12.211.410/0001-60